



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120469 - PR (2022/0130479-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : NATALIA DE PAULA ROSA
ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310
INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS
INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES
INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA
INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI
OUTRO NOME : CECILIA GOMES
INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI
INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL
INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA
INTERES. : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI
INTERES. : SILVESTRE PATEK
INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ
ADVOGADOS : ERNANI ERNESTO MORESTONI - SC021401
CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.799.288/PR e REsp 1.803.225/PR). TEMA 1.039/STJ. INVIABILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR RECURSO INTERNO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo a afetação para julgamento como questão repetitiva, como no caso de fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória contra seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de *distinguishing* também pode ser formulada no Juízo a quo.

2. Não se conhece do agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedente.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120469 - PR (2022/0130479-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : NATALIA DE PAULA ROSA
ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310
INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS
INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES
INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA
INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI
OUTRO NOME : CECILIA GOMES
INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI
INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL
INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA
INTERES. : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI
INTERES. : SILVESTRE PATEK
INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ
ADVOGADOS : ERNANI ERNESTO MORESTONI - SC021401
CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.799.288/PR e REsp 1.803.225/PR). TEMA 1.039/STJ. INVIABILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR RECURSO INTERNO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo a afetação para julgamento como questão repetitiva, como no caso de fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória contra seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de *distinguishing* também pode ser formulada no Juízo a quo.

2. Não se conhece do agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedente.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Bradesco Seguros S.A., contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que determinou a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau, tendo em vista a existência de disposição de sobrestamento de processos que tratam da matéria em análise (e-STJ, fls. 1.338-1.339).

Em seus argumentos, o agravante alega, em suma, que há distinção entre a questão discutida nos autos e aquela afetada para julgamento como recurso repetitivo (e-STJ, fls. 1.342-1.351).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.355).

É o relatório.

VOTO

A questão de direito tratada no recurso especial foi afetada pela Segunda Seção como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.

Com efeito, a decisão de afetação proferida no REsp 1.799.288/PR e no REsp 1.803.225/PR, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgada em 3/12/2019, DJe 9/12/2019, delimitou o Tema 1.039 nos termos da seguinte ementa:

Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, corroborada pelo art. 256-L do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, considera-se devido o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos da controvérsia.

Veja-se o teor da disposição regimental:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais

em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito: I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator; II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Cumpre referir que falece interesse à parte insurgente para questionar esta decisão, tendo em vista a inexistência de prejuízo.

A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em razão de pagamento de diferenças remuneratórias relativas a depósitos mantidos em cadernetas de poupança.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecurável, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de *distinguishing* também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.
3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável. Precedentes.
4. Agravo interno no recurso especial não conhecido. (AgInt no REsp 1916576/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

Destaque-se: "eventual argumentação de *distinguishing* também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes".

De fato, é inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos, como se verifica na hipótese.

É de rigor, portanto, a aplicação da decisão de afetação proferida nos referidos recursos especiais.

Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso de agravo interno

impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no ato impugnado, permanece inalterada a decisão que determinou a devolução do autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.120.469 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0130479-5

Número de Origem:

13180302008 1642008 198602010 198606020108160019 50068491420164047009 50068578820164047009
50068595820164047009

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : NATALIA DE PAULA ROSA

ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310

INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS

INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES

INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA

INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI

OUTRO : CECILIA GOMES
NOME

INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI

INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL

INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA

INTERES. : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI

INTERES. : SILVESTRE PATEK

INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ

ADVOGADOS : ERNANI ERNESTO MORESTONI - SC021401

CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : NATALIA DE PAULA ROSA
ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310
INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS
INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES
INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA
INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI
OUTRO :
NOME : CECILIA GOMES
INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI
INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL
INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA
INTERES. : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI
INTERES. : SILVESTRE PATEK
INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ
ADVOGADOS : ERNANI ERNESTO MORESTONI - SC021401
CARLOS OSCAR KRUEGER - PR052310
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022